



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2023

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. A Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 5º Em caso de arquivamento dos autos, poderá o Ministério Público ser condenado a pagar as custas e despesas processuais, honorários sucumbenciais, honorários de advogado, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, independentemente de má-fé.

Art. 18

§1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo quando o autor da ação for o Ministério Público, ocasião em que, independentemente de má-fé, haverá



condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

§ 3º Excetuam-se do disposto previsto no § 1º os casos em que:

- I - o Ministério Público for provocado, nos termos do art. 6º desta Lei; ou
- II – houver litisconsórcio, nos termos do art. 5º, § 2º desta Lei.

§ 4º Na instrução da inicial, o Ministério Público deverá explicitar se houve provocação de pessoa ou servidor público que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23-B
§1º

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé, nos casos em que o Ministério Público seja o autor da ação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

